



TC 027.261/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) e Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15)

Advogado ou Procurador: Gustavo da Silva Leone, OAB/MF 53.304 (peça 123)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50) e Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15), em razão da omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589, descrito da seguinte forma: “Este projeto tem por objetivos oficinas culturais que acontecerão na sede do Curumim Vila Pérola durante 12 meses.”.

HISTÓRICO

2. Em 31/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 12). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 138/2019.

3. A Portaria 404, de 06/08/2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 526.835,00, no período de 07/08/2013 a 31/12/2014 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 27/12/2013 a 31/12/2014, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2015.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 141.700,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e/ou extratos bancários (peça 20).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 141.700,00, imputando-se a responsabilidade a AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, na condição de contratado e Yara



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Lucia Gomes Chaves, Presidente, no período de 17/8/2011 a 16/8/2021, na condição de dirigente.

8. Em 26/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

9. Em 2/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

10. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 16, 12, 13, 7, 17 e 18.

10.1.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15) e AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2013	2.900,00
23/12/2013	24.000,00
23/12/2013	2.800,00
26/12/2013	27.000,00
27/12/2013	60.000,00
27/12/2013	25.000,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50).

10.2.2.1. **Conduta:** omitir-se do dever de prestar contas.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



10.2.3. **Responsável:** Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15).

10.2.3.1. **Conduta:** omitir-se do dever de prestar contas.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2015.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 16, 12, 13, 17 e 18.

11.1.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único.

11.1.3. **Responsável:** Yara Lucia Gomes Chaves (CPF: 174.885.916-15).

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2015.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2013 a 31/12/2014.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8810/2019 – Sproc (peça 38)

Data da Expedição: 1/11/2019

Data da Ciência: **8/11/2019** (peça 41)

Nome Recebedor: Manoel Carlos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 44).

Fim do prazo para a defesa: 23/11/2019

b) Yara Lucia Gomes Chaves - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Comunicação: Ofício 8811/2019 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 1/11/2019

Data da Ciência: **8/11/2019** (peça 40)

Nome Recebedor: Manoel Carlos

Observação: Ofício enviado para o endereço empresarial do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 23/11/2019

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG e Yara Lucia Gomes Chaves permaneceram silentes, tendo sido então considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. Assim, propôs-se julgar as contas dos responsáveis irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, resultando na prolação do Acórdão 8288/2021 – 2ª Câmara (peça 59), nos seguintes termos:

9.1. considerar revéis as responsáveis AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG e a Sra. Yara Lucia Gomes Chaves para todos os efeitos processuais;

9.2. julgar irregulares as contas da Entidade AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG e da Sra. Yara Lucia Gomes Chaves e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2013	2.900,00
23/12/2013	24.000,00
23/12/2013	2.800,00
26/12/2013	27.000,00
27/12/2013	60.000,00
27/12/2013	25.000,00

9.3. aplicar individualmente à AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG e a Sra. Yara Lucia Gomes Chaves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;



9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

16. No curso da realização das notificações do citado acórdão, verificou-se que a responsável Yara Lucia Gomes Chaves havia falecido em 12/9/2019 (peça 74), antes portanto de sua citação. Assim, nos termos da instrução de peça 90, propôs-se excluí-la da relação processual, declarando a nulidade de todos os atos praticados em relação ao “de cujus”, bem como incluir os herdeiros Pietro Gomes Chaves (CPF 053.842.186-06) e Cássia Gomes Chaves (CPF 078.706.826-83) na relação processual, determinando-se suas citações.

17. Referida proposta foi acolhida, conforme Acórdão 1535/2022 – 2ª Câmara (peça 93), posteriormente retificado por inexatidão material por meio do Acórdão 2531/2022 – 2ª Câmara, a fim de corrigir o valor do débito (peça 99).

18. Expedidos os ofícios citatórios, registrou-se no aviso de recebimento de peça 120, que Cássia Gomes Chaves havia falecido.

19. Apesar de não constar o registro de seu óbito no Sisob, notícias veiculadas na internet dão conta de seu falecimento em 1/3/2022, havendo inclusive menção nas notícias do nome de seu irmão e responsável nos autos, Pietro Gomes Chaves (peça 134).

20. Considerando que o acórdão que determinou a citação da responsável foi prolatado em 5/4/2022 (peça 93), portanto após o seu falecimento, todos os atos praticados em relação à Cássia Gomes Chaves devem ser considerados nulos, remanescendo tão somente a responsabilidade de Pietro Gomes Chaves, que apresentou as alegações de defesa de peças 124-129, que ora passamos a examinar.

EXAME TÉCNICO

21. **Argumentos:** após tratar da tempestividade na apresentação de sua defesa, o responsável alega preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal, ante o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, ocorrido em 31/1/2015.

22. Sustenta sua tese de prescrição quinquenal com base no Tema Repetitivo 328 do STJ, por meio do qual a Corte Superior de Justiça manifestou ser de três anos o prazo para conclusão de processo administrativo (prescrição intercorrente), nos Temas 666 e 899 do STF, bem como no julgamento dos Mandados de Segurança 35.294/DF e 35.539/DF, nos quais a Corte Suprema reconheceu a aplicabilidade da Lei 9.873/1999 aos processos do TCU.

23. Entende ainda ser parte ilegítima na presente tomada de contas especial, uma vez que sua inclusão na relação processual ocorreu mais de cinco anos após o fato gerador da irregularidade.

24. Quanto ao mérito, esclarece não possuir nenhum conhecimento sobre os fatos tratados nos autos, bem como qualquer documentação probatória, não podendo apresentar defesa sobre algo que desconhece.

25. Informa que tentou buscar informações com o contador da AAPEEC, sem sucesso, uma vez que este teria falecido em 15/9/2014, conforme certidão de óbito (peça 125). Assim, conclui que seu direito à ampla defesa encontra-se obstaculizado.

26. Por outro lado, informa ainda que o valor do débito, de R\$ 139.512,84, supera aquele recebido na partilha dos bens deixados por Yara Lucia Gomes Chaves, no valor líquido de R\$ 49.932,12, considerando o valor recebido de seu quinhão, abatido das despesas judiciais, cartoriais e com advogado



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

realizadas no curso do inventário e no registro do bem imóvel partilhado (peças 127-129).

27. Ao fim, requer o reconhecimento da preliminar de prescrição e, não sendo acatada, que sua responsabilidade seja limitada a R\$ 49.932,12.

28. **Análise:** em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

29. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

30. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

31. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

I – na fase interna:

Evento processual		Data	Peça(s)
a	Data final para apresentação da prestação de contas final	30/1/2015	---
b	Despacho de indicação de reprovação da prestação de contas por omissão	22/8/2018	11
c	Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 147/2018	30/8/2018	12



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

d	Publicação da portaria de reprovação da prestação de contas	11/9/2018	13
e	Notificação da proponente e da dirigente	11/9/2018	16-19
f	Relatório de TCE 138/2019	6/5/2019	26
g	Relatório de Auditoria da CGU	25/7/2019	27

II – na fase externa:

	Evento processual	Data	Peça(s)
a	Instrução inicial	26/9/2019	33
b	Instrução de mérito	25/3/2020	45
c	Acórdão 8288/2021	15/6/2021	59
d	Acórdão 1535/2022 (determina a citação do responsável)	5/4/2022	93
e	Citação do responsável	19/8/2022	119
f	Instrução de mérito	18/1/2023	---

32. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados no item anterior, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

33. A Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

34. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item 31, I, observa-se que transcorreu prazo superior a 3 (anos) anos entre os eventos interruptivos listados **nas alíneas “a” e “b”**, tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente, conforme entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, onde se concluiu que a prescrição intercorrente também se verifica na fase interna, abrangendo os órgãos de controle interno e a própria unidade da Administração Pública onde ocorreu a irregularidade.

35. Em relação ao eventual prejuízo à ampla defesa, verifica-se que os recursos foram aplicados entre 30/1 e 14/11/2014 (peça 20), portanto aproximadamente oito anos antes de sua citação em 19/8/2022 (peça 119).

36. Apesar de não se ter alcançado o decurso de dez anos desde o fato gerador da irregularidade, prazo a partir do qual a jurisprudência do Tribunal tem considerado prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, deve-se registrar a natural dificuldade de o herdeiro, que não tomou parte na gestão dos recursos, desincumbir-se da obrigação de ora apresentar a prestação de contas.

37. Importante também registrar que a proponente AAPEEC encontra-se inapta no cadastro da Receita Federal, desde 11/9/2018 (peça 77), o que em tese poderia inviabilizar o resgate da documentação necessária para que o responsável pudesse apresentar a prestação de contas do ajuste.

38. Essa dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa por parte de herdeiros foi bem



explana no Voto condutor do Acórdão 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo:

Se para o gestor o interregno de mais de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos seus sucessores, alheios à gestão municipal.

A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro (...).

39. Referido entrave também se observa nos acórdãos a seguir reproduzidos:

Acórdão 1492/2018-Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler

19. Entendo pertinente, pois, as seguintes considerações do Ministério Público junto ao TCU, efetuadas ao concordar com a unidade técnica:

“Com efeito, considerando-se que a citação para a reparação dos danos apurados na presente tomada de contas especial se deu após mais de dez anos dos fatos impugnados e já na pessoa dos sucessores do responsável, tem razão o auditor da Serur quando conclui “estar-se aqui diante de um caso que apresenta dilação [temporal] prejudicial à defesa”. Há, ademais, que se reconhecer como obstáculo ou dificuldade concreta adicional ao lapso temporal superior a dez anos, conforme exige a jurisprudência do TCU, o fato de os sucessores passarem, tal como argumenta o auditor da Serur, a integrar um processo do qual desconhecem a matéria especificamente tratada, por não terem sido os gestores dos recursos.” (Grifou-se).

Acórdão 8791/2016 - Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes

13. De fato, restou demonstrado o insucesso dos herdeiros do responsável falecido na obtenção de elementos probatórios mínimos visando à comprovação da regular destinação dos valores questionados, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Consoante coloquei no voto condutor do Acórdão 3527/2015-TCU-Segunda Câmara, em situações como essa, é razoável reconhecer, diante de longo lapso desde a época dos fatos, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora processual, a dificuldade acentuada de defesa por parte dos herdeiros do gestor falecido, pois são pessoas, em princípio, completamente alheias aos atos de gestão tomados há tanto tempo por aquele.

40. Nesse sentido é também a jurisprudência selecionada do Tribunal a seguir indicada:

Acórdãos 1254/2020 e 3879/2017, ambos da Primeira Câmara e da relatoria do Min. Augusto Sherman

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.

41. Assim, considerando o decurso de oito anos desde o fim da aplicação dos recursos captados, o registro cadastral da proponente na condição “inapta” na Receita Federal, e que o responsável não tomou qualquer parte na gestão desses recursos, entendemos pertinente e razoável, no caso concreto, admitir, em favor do responsável, a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

42. **Conclusão:** examinados os argumentos de defesa, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente, ainda na fase interna, devendo, neste caso, ser o processo arquivado, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

43. Por outro lado, o reconhecimento no caso concreto de ofensa ao direito do responsável ao contraditório e à ampla defesa importa na ausência dos pressupostos de constituição e de



desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o mesmo ser arquivado nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

44. Assim, as alegações de defesa do responsável devem ser acatadas.

45. Considerando que a presente verificação da prescrição se dá após a citação do responsável, entendemos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022, que não há relevância na matéria tratada nos autos para fins de julgamento de suas contas, cujo débito não supera 100 vezes o valor mínimo para instauração de Tomada de Contas Especial.

Outras considerações

46. O julgamento das contas da AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG se deu por meio do Acórdão 8288/2021 – 2ª Câmara (peça 59), cuja ciência pela responsável se deu por meio do Edital 1653/2021, publicado em 9/12/2021 (peça 88). Assim, o trânsito em julgado de sua condenação ocorreu em 28/12/2021, conforme demonstrativo de peça 135.

47. Dessa forma, considerando a solidariedade dos responsáveis, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente neste momento não alcança a AAPEEC, uma vez que na data de publicação da Resolução TCU 344/2022 já havia ocorrido o trânsito em julgado, nos termos de seu art. 18. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada a seguir indicada.

Acórdão 2486/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

O reconhecimento da prescrição em relação a um dos responsáveis solidários não alcança os demais quando, relativamente a estes, já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória previamente à edição da Resolução TCU 344/2022 (art. 18).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente na fase interna e a ofensa ao direito do responsável ao contraditório e à ampla defesa, resultando no acatamento de suas alegações de defesa.

49. Quanto a Cássia Gomes Chaves, verificou-se o seu falecimento em data anterior à sua citação. Dessa forma os atos praticados em relação à responsável devem ser considerados nulos, excluindo-a da relação processual.

50. O reconhecimento da prescrição intercorrente não alcançará a responsável AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG, em razão do disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022, mantendo-se inalterado, para esta responsável, os termos do Acórdão 8288/2021 – 2ª Câmara.

51. Dessa forma, o processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acatar as alegações de defesa de Pietro Gomes Chaves (CPF 053.842.186-06);
- b) excluir da relação processual Cássia Gomes Chaves (CPF 078.706.826-83 - falecida);
- c) manter inalterados os termos da condenação da AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50), objeto do Acórdão 8288/2021 – 2ª Câmara;
- d) arquivar o processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 212



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

do Regimento Interno, em relação a Pietro Gomes Chaves (CPF 053.842.186-06); e

e) dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável.

Aud-TCE, em 18/1/2023.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3